



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER Nº \_\_\_\_\_/2017

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução (PRES) n.º 22/2017, que *Institui a Frente Parlamentar da Educação Pública Municipal de Qualidade na Cidade do Recife*; pela APROVAÇÃO.

#### RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Resolução nº 22/2017**, de autoria da Vereadora Ana Lúcia, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relatora a **Vereadora Marília Arraes**.

O projeto de resolução em comento dispõe sobre a instituição da Frente Parlamentar em Defesa da Educação Pública Municipal de Qualidade, tendo por objetivo ampliar a discussão nesta Casa acerca da temática proposta.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

#### ANÁLISE

Inicialmente, no que atine à análise dos aspectos legais e constitucionais, a matéria encontra amparo legal no *caput*, do art. 26 da Lei Orgânica do Recife<sup>1</sup> e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 26, *caput*, da Lei Orgânica do Recife – “Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

<sup>2</sup> Art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife – “Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Quanto à iniciativa da vereadora, esta é assegurada pelo *caput*, do art. 254 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife<sup>3</sup>.

O projeto em comento não esbarra nos ditames previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco, nem na Lei Orgânica do Recife.

Portanto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do referido projeto.

### **DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 22/2017 de autoria da Vereadora Ana Lúcia.

É o parecer.

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 22/2017 de autoria da Vereadora Ana Lúcia.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA  
Presidente

ERIBERTO RAFAEL

ALINE MARIANO

*Orgânica do Município do Recife.*

<sup>3</sup> Art. 254, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife – “Art. 254. Os projetos de resolução, de iniciativa de Vereador, Comissão Permanente ou Comissão Executiva, são destinados a disciplinar os assuntos de interesse interno da Câmara Municipal, especialmente:”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Vice-Presidente

Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES

Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO

Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI

Membro Suplente

RENATO ANTUNES

Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE

Membro Suplente